



Senhor Presidente:

O vereador FERNANDO SILVEIRA DE OLIVEIRA, integrante da Bancada Progressista, usando das atribuições legais e Regimentais, vem perante Vossa Excelência apresentar a seguinte:

PROPOSIÇÃO – INDICAÇÃO

Que seja encaminhado ao Poder Executivo, Proposição Indicação que estude a possibilidade de prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo determinado para o pagamento em cota única e 30 (trinta) dias para o pagamento parcelado das parcelas vincendas de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, bem como a prorrogação por 60 (sessenta) dias o pagamento de Alvarás e do parcelamento da Dívida Ativa.

JUSTIFICATIVA

O vereador que este subscreve, em respeito às normas regimentais, vem por meio deste sugerir ao Poder Executivo Municipal a análise da possibilidade de adoção de medidas para redução de danos causados à economia local em razão da implementação de medidas restritivas de combate à pandemia Covid-19.

Considerando a calamitosa situação que enfrentamos em razão da pandemia, bem como os princípios constitucionais da atividade econômica, se faz indispensável a incessante pesquisa por meios/medidas que visem a redução de danos.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA



CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA DE VEREADORES DE SANTIAGO

**Fernando
Oliveira** VEREADOR DE SANTIAGO

Gabinete da Liberdade - Vereador FERNANDO OLIVEIRA

sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
(Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Considerando que mesmo nesse momento tão difícil de enfrentamento da pandemia é possível a implementação de medidas de incentivo e planejamento econômico para o desenvolvimento e preservação da economia municipal; Considerando que o objetivo deste projeto é a manutenção da atividade econômica empresarial assegurando a livre iniciativa, a busca pelo pleno emprego entre outros princípios constitucionais, SUGERE:

Art. 1º - Fica prorrogado o pagamento em cota única do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, com o desconto de 10% (dez por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

Art. 2º - Ficam prorrogadas as parcelas vincendas do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

Art. 3º - Ficam prorrogadas as parcelas vincendas provenientes de parcelamentos da Dívida Ativa com o Município de Santiago, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;

Art. 4º - Fica prorrogado o pagamento dos Alvarás pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Santiago, RS, 03 de março de 2021

Ver. **Fernando Silveira de Oliveira**

Proponente